



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP....

Sessão de 24 agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.629

Recurso nº - 85.058 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - LOJA DO VIANNA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO - CASO FORTUITO -
Se foi verificado pela própria fiscalização que, após um arrombamento ocorrido e averiguado pela autoridade policial, quando foram destruídos alguns documentos da escrita contábil, foi reconstituída regularmente a escrituração da empresa, não existe motivo para se aplicar a medida do arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DO VIANNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735-006.112/81-09

RECURSO Nº: - 85.058

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.629

RECORRENTE Nº: - LOJA DO VIANNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Dr. Porciúncula, nº 68, Petrópolis, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 62 a 65, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 01.

Esta é a irregularidade detectada, conforme Auto de Infração:

"A firma em tela teve o seu lucro arbitrado nos exercícios de 1976 a 1980 com base na Receita Bruta, por falta de escrituração".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 06 e 07, como em seu recurso, de fls. 68 a 70, assim podem ser sintetizadas:

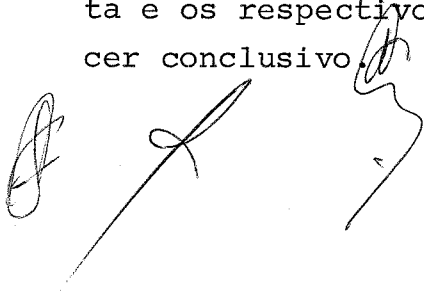
No dia 18 de dezembro de 1979 teve seu estabelecimento arrombado e assaltado. Neste ato seus livros diários nºs: 01, 02, 03 e 04, guias de recolhimento do funrural, notas fiscais, documentos e outros papéis foram queimados, rasgados e danificados, assim como uma frangueira foi danificada, aonde queimaram os papéis.

Deste fato foi feita a ocorrência policial e foi verificado tudo pelo Órgão técnico especializado, conforme documentos anexados neste processo. Tudo foi comunicado à Agência da Receita Federal de Petrópolis pelo processo protocolizado sob o nº 0735-02049 em 04/03/1980.

A empresa nunca deixou de ter sua escrita regularizada e prova esta verdade colocando à disposição do fisco os livros de entrada, saída, apuração do ICM, razão em mapas e o livro Diário nº 05, no qual se encontra escriturado todo o ano de 1979. Até a data de 18 de dezembro de 1979 todos os livros se encontravam regularmente escriturados e toda documentação em dia.

A empresa, por isso, requer a anulação da ação fiscal, vez que não infringiu nem o artigo 399 do RIR/80, nem os artigos 165 e 172 do mesmo diploma legal.

Em sessão do dia 21 de outubro de 1982 os membros desta Câmara converteram o julgamento do recurso em diligência a fim de que a fiscalização verificasse a existência da escrita e os respectivos documentos que lhe dão suporte, emitindo parecer conclusivo.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.
Por isso, deles tomo conhecimento.

No presente processo se julga um arbitramento de lucros, ocasionado por falta de escrituração.

Tendo a empresa se defendido, dizendo que ela jamais deixou de escriturar seus livros e guardar regularmente a documentação pertinente e o que houve simplesmente foi um fato de arrombamento na empresa, verificado pelo Órgão técnico da autoridade policial, esta Câmara baixou o processo em diligência a fim de que a fiscalização averiguasse a existência da escrituração regular da empresa.

Às fls. 94 a fiscalização assevera que na diligência fiscal foi verificado que a empresa reconstituíu por completo sua escrita contábil referente aos exercícios de 1976 a 1979, tendo se utilizado de seus livros de entrada e saída de mercadorias, do registro de inventários, do razão e de parte dos documentos não atingidos pelo evento registrado pela ocorrência policial e verificado pela mesma. No final da informação fiscal, é dito o seguinte: "À vista do exposto, concluímos que os elementos que serviram de base para o contribuinte refazer a sua escrituração merecem credibilidade, e os lançamentos nos Livros Diários acham-se revestidos de forma legal".

Ora, se o arbitramento foi aplicado por falta de escrituração e esta realmente foi reconstituída depois do arrombamento, julgamos que a própria fiscalização verificou que não existe o respaldo para o arbitramento.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.